



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001548-56.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANGELYTA FERREIRA DA SILVA ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0001548-56.2025.8.26.0496

Agravante: ANGELYTA FERREIRA DA SILVA ARAUJO

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ — COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

Voto nº 35.743

Agravo em execução. Execução da pena. Prisão albergue domiciliar. Não cabimento. Requisitos legais não preenchidos. Regime semiaberto. Filho menor - não há notícia nem indício de que seu filho não esteja recebendo os devidos e necessários cuidados, bem como que sua presença seja imprescindível. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pela Executada-Condennada contra a decisão de fls.50/52, datada de 13.01.2025, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, pretendendo a reforma da decisão e concessão da benesse (fls.01/13). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.54), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.58/63).

Mantida a decisão (fls.65), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.75/78).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A Agravante teve indeferido seu pedido de concessão da prisão albergue domiciliar por falta de amparo legal (fls.50/52), considerando ainda que *"ela foi condenada a cumprir pena pela prática de crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, o qual foi cometido, inclusive, em comparsaria com seu companheiro, pai de sua filha"*.

E o pedido não pode mesmo ser aqui deferido, e isto porque: 1. conforme Guia de Recolhimento Definitiva (fls.28/29), a Agravante foi condenada à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal); 2. não há cópias, nem do Boletim Informativo, nem de Cálculo de Pena, para analisar o total de pena, a previsão do término de seu cumprimento, o lapso temporal para eventual progressão de regime (frise-se: ônus da Agravante); 3. a prisão domiciliar é espécie reservada aos condenados que cumprem pena em regime aberto, sendo absolutamente incompatível com outro regime (e a Agravante, repita-se, foi condenada a pena para cumprimento inicial em regime semiaberto), e apenas este argumento já bastaria para o indeferimento; 4. nesse sentido já decidiu esta Corte: a. HC nº

2020332-80.2025.8.26.0000, rel. Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câm., Crim., j. em 25.03.2025: "DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado por advogada em favor de Rayssa Kauane Vieira Paes, alegando coação ilegal por indeferimento de prisão domiciliar. A paciente cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto e é mãe de quatro filhos menores, argumentando direito à prisão domiciliar, com base no art. 318, V, do Código de Processo Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a paciente, que cumpre pena em regime semiaberto, tem direito à prisão domiciliar devido à maternidade de filhos menores. III. Razões de Decidir 3. O art. 117, da Lei de Execuções Penais prevê prisão domiciliar para condenados em regime aberto, não aplicável ao regime semiaberto. 4. A paciente não comprovou a imprescindibilidade para os cuidados dos filhos, não atendendo aos requisitos legais para concessão do benefício. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Prisão domiciliar é prevista para regime aberto, não semiaberto. 2. Imprescindibilidade para cuidados dos filhos deve ser comprovada. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 318, V; Lei de Execuções Penais, art. 117. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Agravo em Execução Penal n. 0002525-75.2023.8.26.0154, 13ª Câmara Criminal, Des. Rel. Marcelo Semer, j. 07.08.2023"; **b.** HC nº 2044376-66.2025.8.26.0000, rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câm. Crim., j. em 21.03.2025: "HABEAS CORPUS Roubo Condenação definitiva Resgate de pena no regime semiaberto Pleito de concessão de prisão domiciliar a pretexto de ser mãe de filho menor, diagnosticado com TEA e acolhido em serviço institucional Descabimento Prisão que decorre de sentença definitiva Benefício que implicaria em progressão por salto Ausência de comprovação de que o

menor estaria mais protegido sob seus cuidados Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada”; 5. esse também é o posicionamento adotado há tempos pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 68.945-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.02.1992): “Habeas corpus”. Regime inicial de cumprimento de pena mantido por acórdão de Tribunal local. - Não sendo o paciente beneficiário de regime aberto, não se lhe aplica o disposto no inciso II do artigo 117 da Lei n. 7.210/84. “Habeas corpus” indeferido”; 6. a simples alegação de possuir filho menor não permite, por si só, a concessão da benesse, mas o contrário, mostra, a princípio, seu despreparo como mãe, justificando que não fique a criança à mercê de pessoa talhada para o crime; 7. não há notícia nem indício de que seu filho não esteja recebendo os devidos e necessários cuidados, bem como que sua presença seja imprescindível; 8. aliás, não teve a Agravante qualquer preocupação com seu filho menor antes de delinquir; 9. por outro lado, não basta o preenchimento das condições objetivas, devendo o juiz analisar também o preenchimento do requisito subjetivo para só então decidir pela concessão ou não do benefício, já que a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz e não direito subjetivo do preso. Caso assim não fosse, seria assegurado a praticamente toda pessoa com prole o direito automático de permanecer em prisão domiciliar, o que por óbvio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não é o intuito da lei; 10. é necessária também a demonstração inequívoca da indispensabilidade do genitor/genitora aos cuidados dos filhos, e nada foi demonstrado nesse sentido; 11. por fim, registre-se que a decisão recorrida, além de indeferir o pedido de prisão domiciliar, determinou também a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto, uma vez que ela não foi encontrada no endereço cadastrado – ou seja, a Agravante sequer iniciou o cumprimento de sua pena.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR